



## DESPACHO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

Processo n.º 150/2024

Pregão Eletrônico n.º 030/2024

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA PALCO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS, INCLUÍDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, PAINEL DE LED, GERADOR E AFINS PARA ATENDIMENTO DA AGENDA DE EVENTOS MUNICIPAIS.**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO impetrado pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** insurgindo-se contra diversos pontos do edital do procedimento supramencionado, apresentando como argumento as disposições apresentadas em documento protocolado em data tempestiva.

Contudo, face aos argumentos apresentados no parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que adoto integralmente, como razões de decidir; diante da condição de Agente de Contratação para o supracitado processo licitatório, conheço a impugnação e no mérito, **nego-lhe provimento** quanto aos questionamentos apresentados, **DETERMINANDO** que se dê prosseguimento ao certame com a abertura da sessão prevista para o dia **20/06/2024** através da plataforma BLL.

Que se dê ciência formal do presente instrumento a requerente afetada pela presente decisão, quanto ao mérito da impugnação impetrada.

**DANIEL DO NASCIMENTO NOVAES**

Agente de Contratação

Jacupiranga, 13 de junho de 2024.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A0FE-A9D6-AB5F-2558

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL DO NASCIMENTO NOVAES (CPF 428.XXX.XXX-74) em 13/06/2024 09:58:19 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/A0FE-A9D6-AB5F-2558>

**PARECER JURÍDICO PGM - Nº 109/2024-WCAS**

**REF. Processo Administrativo 1.067/2024.**

**PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 030/2024. RESSALVA PRÉVIA - IMPUGNAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA PARA PALCO, SONORIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO DE EVENTOS, INCLUÍDO MONTAGEM, DESMONTAGEM, TRANSPORTE, PAINEL DE LED, GERADOR E AFINS PARA ATENDIMENTO DA AGENDA DE EVENTOS MUNICIPAIS. ANÁLISE JURÍDICA. OPINO PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.**

**Interessado:** Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA.

**Objeto:** Contratação de empresa para locação de palco, som, iluminação, painel de led e gerador.

**BREVE SÍNTESE**

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pelo Escriurário Daniel do Nascimento Novaes, Seção de Compras - SEMAD, desta Municipalidade, para análise de impugnação interposta pela licitante Empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA que, em data 20 de maio de 2024 protocolou Ressalva Prévia impugnando divergências que referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal e da Lei 14.133/2021 que normatiza os regulamentos dos processos licitatórios e em nada deprecia o respeito da subscritora pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

Para tanto, referida empresa fundamenta sua impugnação ressaltando que:

- não foi identificado no edital a exigência formal para Qualificação Técnica dos licitantes;
- não foi identificado prova de registro ou inscrição da Empresa no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura através da

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO comprovando possuir em seu quadro Técnico Engenheiro Eletricista e/ou Equivalente;

- não foi identificado no edital em regência a exigência adequada da QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA, pois o mesmo não solicita o balanço patrimonial.

Na sequência, a empresa Impugnante informa que, esses requisitos não são uma discricionariedade por parte da administração, mas sim, uma obrigatoriedade para o serviço licitado no edital conforme legislação pertinente e que foi exaustivamente narrada nesta impugnação.

Para fundamentar sua tese, referida empresa destaca a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1996, o art. 1º da Lei Federal 6.839 de 30 de outubro de 1980, art. 59 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1996 e o art. 67, 69 e 70 da Lei 14.133/2021 e a doutrina de Marçal Justen Filho.

Por fim, a nível de analogia para precedentes do julgamento inerente ao assunto, referida empresa apresenta links para consulta de Processos Licitatórios similares para exemplificação onde, as Prefeituras (ambas do Estado de São Paulo) exigiram em seus editais a Qualificação Técnica e Financeira de acordo com a legislação pertinente e devidamente discorrido no teor dessa impugnação.

Ao encerrar a presente impugnação, a empresa realiza os seguintes pedidos:

- Solicitação para que esta Impugnação seja recebida como tempestiva;
- Solicitação para que antes de proferir o julgamento seja analisado, por analogia, decisões de impugnações de outros processos similares ao pregão ora questionado bem como os editais por outras prefeituras publicados com o mesmo objeto com a devida Qualificação Técnica e Financeira;
- Solicitação de provimento da impugnação;
- Solicitação para que seja incluída a exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67 da Lei 14.133/2021;
- Solicitação para que seja exigido o Balanço conforme diretrizes do Art. 69 da Lei 14.133/2021.

É o relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a interposição pelo interessado de Recursos Administrativos em relação aos atos da Administração.

Do mérito, percebe-se que a empresa Impugnante não tem razão em suas alegações.

### **Da omissão quanto à exigência de profissional inscrito no CREA e de atestado de qualificação técnica dos licitantes**

Considerando que o Artigo 67 da Lei 11.133/2021:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
[...]  
V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Sendo assim, a ausência de exigência do documento no edital que comprove o registro ou inscrição da licitante no CREA não traz nenhum prejuízo ao certame, tendo em vista que a empresa poderá apresentar posteriormente, no ato da assinatura, para comprovação de atividade fim.

Insta salientar que, tal exigência questionada pela empresa Impugnante é uma discricionariedade da administração, não merendo desta forma ser acolhido o argumento sobre obrigatoriedade ressaltado pela referida empresa na impugnação em análise.

### **Da omissão quanto à exigência de apresentação de balanço patrimonial**

É cediço que a lista contida no artigo 67 e 69 da Lei nº 14.133/2021 é exaustiva e impõe limites para as exigências contidas nos editais de licitação a fim de verificação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

A lei, todavia, não preconiza a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos convocatórios de todas as exigências ali contidas.

Desta feita, fica a critério da Administração, de acordo com as peculiaridades de cada objeto, a definição de quais, dentre os documentos elencados em lei, são imprescindíveis para a demonstração da aptidão da licitante.

O objetivo da lei de licitações foi limitar as exigências àquelas descritas em lei, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Para corroborar tal entendimento, cita-se a lição do mestre Marçal Justen Filho:

O elenco dos arts. 28 a 31 (atual 66 a 69 – Lei 14.133/2021) deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos” (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 12ª ed. p. 378.).

Desta forma diante do exposto, em que pese a empresa Impugnante ter juntado aos autos links com o intuito de demonstrar por meio de analogia precedentes de julgamento inerente ao assunto, nos quais as Prefeituras (ambas do Estado de São Paulo) exigiram em seus editais a Qualificação Técnica e Financeira de acordo com a legislação pertinente, essa Procuradoria Administrativa **entende que, não há no edital em análise ilegalidades e violações principiológicas apontadas pela Impugnante, devendo o procedimento licitatório manter seu trâmite.**

## **CONCLUSÃO**

Em conclusão, **OPINO**<sup>1</sup>, do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor juízo, pelo **CONHECIMENTO** da impugnação e no mérito pelo

<sup>1</sup> ***É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. (STF, Tribunal Pleno, MS 24631 / DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 09/08/2007, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008)***

seu **IMPROVIMENTO**, tendo em vista que **não subsistem as ilegalidades e as violações principiológicas apontadas pela Impugnante, devendo o procedimento licitatório manter seu trâmite, nos termos já expostos.**

Cumpre esclarecer ainda que, **de acordo com entendimento do STF “o parecer puramente consultivo não gera responsabilização do seu autor”** (MS 24073, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2002, DJ 31-10-2003 PP-00015 EMENT VOL-02130-02 PP-00379).

É o parecer.

Jacupiranga, SP, em 11 de junho de 2024.

**Nara Mariano Pereira Xavier Rego**  
Residente Jurídico

**Wanderson Clany Alves da Silva**  
Procurador - Geral do Município



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 65DA-7966-62CC-BE72

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO (CPF 856.XXX.XXX-87) em 13/06/2024 09:24:34 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 13/06/2024 09:25:12 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/65DA-7966-62CC-BE72>